



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022249-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RYAN SANTOS MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO (FORO CENTRAL)**
AGRAVANTE: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**
AGRAVADOS: **RYAN SANTOS MENESES**

VOTO N.º 27.341

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeita impugnação parcialmente reformada. Determinação de reativação de perfil em rede social. Perfil do agravado que foi desativado e, após, passou a ser utilizado por outra pessoa. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Impossibilidade da tutela específica constatada. Inteligência do art. 499 do CPC. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a demandar apuração em primeiro grau.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo invasão de perfil em rede social, em fase de cumprimento definitivo de sentença, que rejeitou impugnação (fls. 77/78).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reativação do perfil “<https://www.instagram.com/ryansantos611>” pois este foi definitivamente apagado, cabendo, se for o caso, a conversão da obrigação em perdas e danos, mas não a execução da multa.

Efeito suspensivo deferido pela decisão de fls. 126/128.

Contraminuta a fls. 135/142.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo invasão de perfil em rede social, em fase de cumprimento definitivo de sentença.

A decisão recorrida rejeitou impugnação, nos seguintes termos (fls. 77/78):

“Vistos.1- Anote-se a conversão do incidente para cumprimento definitivo de sentença.2- Fls. 6445/67: Ciência ao exequente sobre o depósito feito pelo executado. De qualquer modo, complemente o pagamento, diante do depósito feito a menor e em dissonância com os honorários fixados em sentença e majorados em grau recursal. Observo, ainda, que tampouco houve pagamento no cumprimento anexo sob o nº 0052502-67.2024.3- Fls. 47/63 e 68/74: A impugnação não comporta acolhimento. No presente incidente, o exequente pretende a majoração da multa coercitiva a fim de obrigar o executado a cumprir o quanto determinado na antecipação de tutela e confirmado em sentença. Por sua vez, o Facebook limita-se a afirmar que é impossível o cumprimento da obrigação de fazer, mas não explica o motivo e tampouco o comprova. Com efeito, o Facebook não apresentou qualquer prova de que indicasse a impossibilidade da obrigação de fazer. Além disso, ao menos desde março de 2023, quando se manifestou em contestação (fls. 95/107 dos autos principais), tinha ciência do pleito concernente à sua reativação. Na ocasião, ele indicou que a conta já havia sido reativada, com integral cumprimento da antecipação de tutela, nada tendo arguido sobre a impossibilidade de reativação da conta do autor naquele momento. Contudo, não é o caso de majoração da multa diária, como pretende o exequente, sob pena de enriquecimento sem causa. Cabe a ele a execução da multa já arbitrada e, se o caso, a conversão da obrigação em perdas e danos, na hipótese de demonstrar efetivo prejuízo decorrente da desativação de seu perfil no Instagram. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada”

A decisão comporta reparo.

De fato, como argumenta a agravante, sendo impossível a tutela específica, converte-se a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC. A agravada, em sua resposta à impugnação, afirma não haver prova ou documento juntado que indique a impossibilidade técnica de reativação do perfil, sendo a alegação da agravante unilateral.

Este Relator realizou consulta ao site do Instagram e verificou que a conta “<https://www.instagram.com/ryansantos611>” está ativa, mas foi criada em março de 2023, a denotar que foi criada outra pessoa, o que, obviamente, só pode ter ocorrido após ter sido a conta da agravada deletada.

A obrigação, de fato, se tornou impossível de ser cumprida, portanto.

Todavia, a obrigação não se tornou impossível sem culpa da agravante. Primeiro porque não esclareceu a data exata em que o perfil foi deletado, comprometendo a análise dos fatos (fls. 148/152). Segundo porque, como bem destacado na decisão recorrida, a agravante tinha ciência do pleito de reativação.

Fica parcialmente acolhida a impugnação, mas sem condenação em honorários, pois foi a agravante que deu causa à insurgência da agravada, ao descumprir a decisão que determinou o restabelecimento do perfil.

Poderá a agravada postular, em primeiro grau, compensação pela impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 499 do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator